



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.003622/2007-39
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.149 – 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Nelso Kichel

(suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 2.313.2.329) interposto pela Contribuinte contra o acórdão 1201-000.966 1º Turma da 2ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Em observância aos princípios da ampla defesa e da verdade material, devem ser analisados os documentos juntados após a Impugnação, permitindo a melhor compreensão da matéria em julgamento, conforme julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não resta configurado o cerceamento do direito de defesa, notadamente quando é garantido à parte o direito ao exame de todos os documentos juntados aos autos no julgamento do Recurso Voluntário. Também não configura cerceamento do direito de defesa eventual omissão do Fisco sobre de quais os tomadores de serviço a Receita Federal não possuía as DIRFs, haja vista que o art. 943 do RIR/99 determina que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado, na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Dessa forma, é obrigação do Contribuinte a exigência e guarda de todos os comprovantes devidos, não havendo que imputar ao Fisco a obrigação decorrente de sua desídia.

SALDO NEGATIVO.

Para a Restituição ou Compensação do referido saldo negativo deve o Contribuinte se valer do PER/DCOMP, não cabendo ao Auditor-Fiscal ou aos órgãos julgadores proceder ou determinar sua realização.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não obstante os documentos juntados pelo Contribuinte em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, não restaram comprovadas as retenções realizadas, conforme exigência legal, estando correto o procedimento adotado pelo Fisco.

CONCOMITÂNCIA DE PENALIDADES.

A aplicação concomitante das duas penalidades relativamente ao mesmo tributo configura uma dupla penalização do Contribuinte, isto é, bis in idem. Dessa maneira, há que ser

excluída a multa isolada aplicada, mantendo-se apenas a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas nº 1402-001.696 e 1401.001.639 no tocante à possibilidade de aceitação, como meio de prova passível de ser utilizado para a comprovação de retenções do IRRF, de documentos emitidos pela própria beneficiária.

Os acórdãos paradigmas foram ementados de forma idêntica:

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO REFERENTE A RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS E FORMAS. DEDUÇÃO DO IRPJ. POSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo se houver comprovação por outros meios de prova.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de admissibilidade (fls. 2.431/2.434), fora dado seguimento ao recurso em relação a ambos os paradigmas apresentados.

Contrarrrazões da PGFN

Foram apresentadas contrarrrazões pela PGFN em que alega, em síntese que tem-se clara a condição imposta pelo RIR/99 para que o contribuinte possa compensar o valor retido a título de IRRF na declaração de pessoa jurídica, qual seja: a posse de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Diz a PGFN:

Desta forma, a não apresentação deste documento específico ou apresentação com valor menor que o pedido inviabiliza a compensação pretendida pelo contribuinte. Note-se que o texto é claro ao exigir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

Adoto as razões do Despacho de Admissibilidade para conhecer do Recurso Especial da PGFN.

Mérito

Em síntese, a controvérsia nos presentes autos decorre do inconformismo da Recorrente face à posição da turma ordinária de não aceitar outros meios de prova para fins de comprovação da retenção do IRRF na ausência do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Cabe aqui esclarecer que o presente julgador participou do julgamento na Turma Ordinária em que o acórdão ora Recorrido fora julgado por unanimidade e, neste sentido, reforça que o núcleo dos debates da turma ordinária giraram em torno da situação específica dos autos em que o contribuinte pretendeu juntar diversas provas após o início do contencioso administrativo, o que levou à turma à conclusão acima transcrita.

Contudo, a matéria aqui posta em sede de Recurso Especial refere-se especificamente à possibilidade de comprovação do IRRF por outros meios que não o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Assim, no presente voto, deve ser respondida a seguinte pergunta: na ausência de Informe de Rendimentos que comprovem o IRRF, qual documentação pode ser considerada suficiente para aceitação do respectivo IRRF?

Pois bem, inicialmente, cabe destacar o disposto no art. 55 da Lei n. 7.450/85:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

Neste sentido, a Lei n. 7.450/85 é clara ao prever a existência do Informe de Rendimento como condição básica para aproveitamento do IRRF pela pessoa jurídica.

Dispõe ainda o art. 4º da IN SRF n. 119/00:

“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pago ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

Contudo, também é fato que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora.

A própria Receita Federal já se manifestou através da Solução de Consulta SRRF n. 19/2004 da 5º Região Fiscal:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Entendo como acertada a posição da Receita Federal externada na Solução de Consulta acima mencionada, isso porque, o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos. Assim é que deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Neste sentido, merece destaque o disposto no art. 923 do RIR/99 que a meu ver ratifica o racional adotado pela Solução de Consulta n. 19/2004:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Alinho-me integralmente ao racional até aqui exposto e ratificado pela própria Receita Federal no sentido de que na ausência do Informe de Rendimentos, a **apresentação** de outras informações e documentos, especialmente a escrita fiscal e contábil da própria beneficiária, pode ser admitida como suficiente para a **comprovação** do IRRF a ser aproveitado.

Este também é o entendimento externado por esta 1º Turma da CSRF no acórdão n. 9101-003.437 do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Essa posição foi recentemente confirmada pela 1º Turma da CSRF no recentíssimo n.9101-004.110 de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios

previstos na legislação tributária. Precedentes. Acórdãos n.º 9101-002.876 e 9101-003.437.

Por fim, assim como o fez o Conselheiro André Mendes de Moura no acórdão n. 9101-004.110 cuja ementa está acima transcrita, utilizo-me de trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no também mencionado acórdão n.º 9101-003.437:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Desta forma, resta necessário retorno dos autos à Turma Ordinária para que analisem a documentação trazida pelo contribuinte aos autos para fins de comprovação do IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à turma ordinária para que analisem toda documentação trazida pelo contribuinte aos autos para fins de comprovação do IRRF.

Processo nº 13971.003622/2007-39
Acórdão n.º **9101-004.149**

CSRF-T1
Fl. 1.390

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó